



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

Amatéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 7/97:

Estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais.

Lei nº 8/97:

Define as normas especiais que regem a organização e o funcionamento do Município de Maputo

Lei nº 9/97:

Define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

Lei nº 10/97:

Cria municípios de cidades e vilas em algumas circunscrições territoriais.

Lei nº 11/97:

Define e estabelece o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias.

Lei nº 12/97:

Lei do Recenseamento Geral da População e Habitação e de revogação da Lei nº 1/90, de 13 de Abril.

Lei nº 7/97,
de 31 de Maio

A Constituição da República estabelece que as autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado, nos termos da lei.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais.

ARTIGO 2

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da presente Lei.

2. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos das autarquias locais apenas nos casos e nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 3

(Autonomia e tutela)

1. As autarquias locais são autónomas na realização das suas atribuições, sem prejuízo do exercício dos poderes de tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa do Estado só pode limitar a autonomia das autarquias locais, nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 4

(Modalidades)

1. O exercício da tutela administrativa do Estado compreende a verificação da legalidade dos actos administrativos das autarquias locais através de inspecções, inquéritos, sindicâncias e ratificações.

2. Independentemente de inspecção, inquérito ou sindicância, os órgãos de tutela administrativa do Estado podem solicitar

informações e esclarecimentos sobre decisões administrativas dos órgãos e serviços das autarquias locais.

ARTIGO 5

(Fiscalização)

1. O órgão com poderes tutelares pode realizar inspecções, inquéritos ou sindicâncias aos actos administrativos dos órgãos autárquicos de forma regular ou ocasional.

2. A inspecção consiste na verificação da conformidade, com a lei, dos actos administrativos praticados e dos contratos celebrados pelos órgãos e serviços das autarquias locais.

3. O inquérito consiste na averiguação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos e serviços das autarquias locais em virtude de denúncia fundada ou ainda, quando resulte de informações e recomendações de uma inspecção anterior.

4. A sindicância consiste na indagação profunda e global da actividade dos órgãos e serviços da autarquia local, quando existam indícios de ilegalidades que, pelo seu volume ou gravidade, não possam ser averiguados no âmbito de mero inquérito.

ARTIGO 6

(Ratificação)

1. A eficácia de certos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais fica dependente da ratificação do órgão da tutela administrativa.

2. Carecem de ratificação do órgão tutelar os actos administrativos dos órgãos autárquicos expressamente indicados na lei, bem como os que tenham por objectivo:

- a) aprovar o plano de desenvolvimento da autarquia local;
- b) aprovar o orçamento;
- c) aprovar o plano de ordenamento do território;
- d) aprovar o quadro de pessoal;
- e) aprovar a contracção de empréstimos e de amortização plurianual.

3. O órgão de tutela administrativa dispõe apenas da faculdade de ratificar ou não o acto administrativo, não podendo introduzir ou propor alterações nem substituí-lo por outro.

4. A não ratificação expressa dos actos administrativos e das deliberações referidas no n.º 2 deste artigo carece sempre de fundamentação do órgão tutelar.

5. Os actos administrativos não ratificados são inexecutáveis.

ARTIGO 7

(Regime de ratificação tutelar)

1. Para efeitos de ratificação tutelar será remetida à entidade tutelar, pelo presidente do órgão autárquico, uma certidão ou cópia autenticada do acto sujeito à tutela.

2. A ratificação tutelar só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade do acto sujeito à tutela ou na sua desconformidade com os planos e programas a que a autarquia esteja vinculada, nos termos da lei.

3. A ratificação tutelar pode ser parcial, quando se refira a uma parte autónoma de um acto susceptível de decisão sem alteração do seu conteúdo.

4. A ratificação tutelar pode ser concedida sob condição suspensiva ou resolutiva tendente a garantir a conformidade do acto sujeito a tutela com a legalidade.

5. Considera-se a ratificação tutelar tacitamente concedida se, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da certidão ou

cópia referida no n.º 1, não for comunicada por escrito a sua denegação expressa, total ou parcial, ao órgão tutelado.

6. Da ratificação tutelar ou da sua recusa, cabe reclamação graciosa ou recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais da lei.

7. Têm legitimidade para reclamação graciosa e para recurso contencioso previstos no número precedente:

- a) as pessoas que neles tenham interesse legítimo, directo, imediato e actual;
- b) o órgão tutelado, nos casos de recusa da ratificação ou ratificação parcial ou ainda sob condição.

ARTIGO 8

(Órgãos de tutela)

1. A tutela administrativa do Estado cabe ao Governo e é exercida pelo ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência.

2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, o ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado é o órgão central da tutela administrativa.

3. As competências de tutela administrativa estabelecidas no n.º 1 poderão ser delegadas nos governadores provinciais pelos ministros competentes em razão da matéria.

4. Os actos administrativos praticados ao abrigo do número anterior poderão ser objecto de recurso ao ministro competente em razão da matéria, podendo por este serem confirmados, revogados, modificados, suspensos, ou convertidos.

ARTIGO 9

(Sanções)

A prática de ilegalidades graves no âmbito da gestão autárquica, a responsabilidade culposa pela inobservância das suas atribuições, a manifesta negligência no exercício das suas competências e dos respectivos deveres funcionais, constituem fundamento de perda de mandato do titular do órgão ou de dissolução do órgão a quem forem imputadas.

ARTIGO 10

(Perda de mandato)

1. É fundamento para perda do mandato dos titulares de cargo em órgãos das autarquias locais a prática de actos contrários à Constituição, a persistente violação da lei, a quebra grave da ordem pública e a condenação por crime punível com prisão maior.

2. Perdem o mandato os titulares de órgãos das autarquias locais que:

- a) após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou se torne conhecida qualquer situação de inelegibilidade anterior à eleição;
- b) sem motivos, deixem de comparecer a seis reuniões seguidas ou a doze reuniões interpoladas;
- c) pratiquem individualmente alguns dos actos previstos no artigo 9 da presente Lei;
- d) após as eleições, se inscrevam em partido político diverso ou adiram a lista diferente daquela em que se apresentaram a sufrágio.

3. Perdem o mandato os titulares de órgãos das autarquias locais que, no exercício das suas funções ou por causa delas, se coloquem em situação de incompatibilidade, por intervirem em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando:

- a) nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) por si ou como representantes de outra pessoa, nele tenham interesse o respectivo cônjuge, parente ou afim em linha recta e na linha colateral até ao segundo grau ou em qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) por si ou como representantes de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) tenham intervindo como peritos ou mandatários, ou hajam dado parecer sobre a questão a resolver;
- e) tenham intervindo no processo como mandatário, qualquer das pessoas referidas na alínea b);
- f) contra eles ou qualquer dos seus parentes ou afins referidos na alínea b) tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado numa acção judicial proposta por um dos interessados no processo administrativo, acto ou contrato, ou pelo respectivo cônjuge;
- g) se trate de recurso de decisão proferida por si ou com a sua intervenção, proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com a intervenção destas.

4. De modo a evitar a situação de incompatibilidade, os titulares de órgãos das autarquias locais devem revelar ao órgão em que se integram a existência do conflito de interesses e pedir escusa de participação na decisão em causa.

5. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior exercido num órgão de qualquer autarquia local.

ARTIGO 11

(Processo e competência para a decisão de perda de mandato)

1. A perda de mandato será precedida de:

- a) inquérito ou sindicância aos órgãos ou aos serviços nos casos não previstos nas alíneas seguintes;
- b) sentença judicial transitada em julgado, no caso da prática dos factos passíveis de procedimento criminal referidos no nº 1 do artigo anterior;
- c) verificação dos factos que consubstanciem as situações das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo anterior.

2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, se as conclusões do inquérito ou da sindicância ou ainda de sentença transitada em julgado revelarem a existência de qualquer das situações que constituem fundamento para a perda do mandato, isso será comunicado ao ministro competente, nos termos do artigo 8, pela entidade que houver promovido o inquérito ou a sindicância.

3. No caso da alínea c) do nº 1, a verificação dos factos cabe à assembleia da autarquia local, que os comunicará ao ministro competente, nos termos do artigo 8.

4. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à perda do mandato, o ministro competente, nos termos do artigo 8, assegura que o visado seja ouvido, fixando-se o prazo de trinta dias para a apresentação da sua defesa e fornecendo-lhe todos os elementos por ele solicitados que possam ser essenciais para a defesa e de que ainda não tenha conhecimento, nomeadamente, os relatórios dos inquéritos e sindicâncias e respectivos elementos de prova.

5. Produzida a defesa do visado, o ministro com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-o ao Conselho de Ministros para decisão.

6. A decisão de perda de mandato é impugnável junto do Tribunal Administrativo pelo titular ou membro visado.

ARTIGO 12

(Impugnação contenciosa do Decreto de Perda de Mandato)

1. A impugnação contenciosa do Decreto de Perda de Mandato poderá ser feita junto do Tribunal Administrativo por qualquer titular dos órgãos ou membro visado.

2. O prazo de interposição do referido recurso é de vinte dias a contar da data da publicação do Decreto de Perda do respectivo Mandato e tem efeitos suspensivos.

3. O Conselho de Ministros poderá contestar, querendo, a impugnação do Decreto, no prazo de vinte dias a contar da data de notificação ou revogar o seu Decreto antes da deliberação do Tribunal Administrativo.

4. O processo previsto nos números anteriores tem carácter urgente.

ARTIGO 13

(Dissolução dos órgãos das autarquias locais)

1. Qualquer órgão colegial da autarquia local pode ser dissolvido pelo Conselho de Ministros quando:

- a) obste a realização de inspecção, inquérito ou sindicância, quando se recuse a prestar aos agentes da inspecção informações e esclarecimentos ou a facultar-lhes o exame aos serviços e a consulta de documentos;
- b) tenha responsabilidade na não prossecução, pela autarquia, das atribuições a que se refere o artigo 6 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro;
- c) não dê cumprimento a decisões definitivas dos tribunais;
- d) tenha obstado a aprovação, em tempo útil, de instrumentos essenciais para o funcionamento da autarquia local, salvo ocorrência de facto julgado justificativo e não imputável ao órgão em causa;
- e) não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) o nível de endividamento da autarquia local ultrapasse os limites legalmente autorizados;
- g) os encargos com o pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei.

2. A dissolução é proposta pelo ministro com poderes tutelares, sendo objecto de decreto fundamentado.

3. O decreto de dissolução do conselho municipal ou de povoação designará uma comissão administrativa que se manterá em funções até à sua substituição, nos termos da lei, após a realização de eleições para o presidente do conselho municipal ou de povoação.

4. A dissolução do conselho municipal ou de povoação não implica a perda do mandato do respectivo presidente nem a dissolução da correspondente assembleia municipal ou de povoação.

5. A dissolução do conselho municipal ou de povoação é precedida de audição da correspondente assembleia municipal ou de povoação.

6. A dissolução da assembleia tem as consequências previstas na Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro .

ARTIGO 14

(Efeitos da dissolução e da perda de mandato)

1. No período de tempo que resta para conclusão do mandato interrompido e no subsequente período de tempo correspondente a novo mandato completo, os membros dos órgãos da autarquia local, objecto do decreto de dissolução, bem como os que hajam perdido o mandato não poderão desempenhar funções em órgãos de qualquer autarquia nem ser candidatos nos actos eleitorais para os mesmos.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão da autarquia que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, nem tenham praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3. Os membros dos órgãos da autarquia referidos no número anterior devem invocar a não existência da causa de inelegibilidade no acto de apresentação de candidatura.

4. A renúncia ao mandato não prejudica os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

(A impugnação contenciosa do Decreto de Dissolução)

1. O Decreto de dissolução é contenciosamente impugnável junto do Tribunal Administrativo por qualquer dos membros do órgão dissolvido.

2. O prazo de interposição do referido recurso é de trinta dias a contar da data da notificação do Decreto recorrido.

3. O Conselho de Ministros poderá contestar, querendo, a impugnação do Decreto de dissolução, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, ou revogar o seu Decreto, antes da deliberação do Tribunal Administrativo.

4. O processo referido nos números anteriores tem carácter urgente.

ARTIGO 16

(Disposição final)

É revogada toda a legislação anterior contrária a esta Lei.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 8/97 de 31 de Maio

A Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, estabelece que a cidade capital do país goza de estatuto municipal específico, definido por lei.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define as normas especiais que regem a organização e o funcionamento do Município de Maputo, bem como os deveres e direitos dos titulares e membros dos respectivos órgãos.

ARTIGO 2

(Remissão para a lei geral)

A tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se a lei geral.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. Todas as atribuições previstas no artigo 6 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, são de exercício mínimo obrigatório para o Município de Maputo.

2. Salvaguardados os limites constitucionais, ao Município de Maputo podem ser reconhecidas ou conferidas outras atribuições.

ARTIGO 4

(Tutela administrativa)

A tutela administrativa do Estado sobre os órgãos do Município de Maputo é directa e exclusivamente exercida pelo ministro que superintende na função pública e a administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência.

ARTIGO 5

(Composição da Assembleia Municipal)

A Assembleia Municipal é composta por um máximo de 71 membros.

ARTIGO 6

(Mesa da Assembleia Municipal)

A Mesa da Assembleia Municipal é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleitos pela Assembleia Municipal de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

ARTIGO 7

(Constituição do Conselho Municipal)

O Conselho Municipal de Maputo é constituído por 13 a 17 vereadores.

ARTIGO 8

(Unidades administrativas)

1. Com base no plano de organização e estruturação da cidade aprovado pela Assembleia do Município de Maputo, o Conselho Municipal estabelecerá unidades administrativas em uma ou várias parcelas do seu território.

2. Os dirigentes das unidades administrativas referidas no número anterior são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal.

3. O Conselho Municipal poderá afectar alguns dos seus membros a uma ou várias unidades administrativas para nelas zelarem pela prestação de serviços públicos autárquicos.

4. A Assembleia Municipal deverá considerar como prioritária a provação de um plano de organização e estruturação do Município, com vista a assegurar o melhor funcionamento dos órgãos autárquicos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS TITULARES E MEMBROS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

ARTIGO 9

(Estatuto do Presidente do Conselho Municipal)

O Presidente do Conselho Municipal de Maputo tem os seguintes direitos:

- a) remuneração mensal até três vezes o valor de A1 da tabela de vencimentos vigentes no aparelho de Estado;
- b) casa e viatura protocolares;
- c) despesas de representação;
- d) tratamento protocolar;
- e) ajudante de campo.

ARTIGO 10

(Remuneração dos vereadores)

1. As remunerações dos vereadores em regime de tempo inteiro são fixadas até ao limite correspondente à letra A - 3 da tabela de vencimentos do aparelho de Estado.

2. As remunerações dos vereadores em regime de tempo parcial são fixadas em 50% do valor das mencionadas no número anterior.

ARTIGO 11

(Senhas de presença)

Os valores das senhas de presença a atribuir, por sessão, aos membros da Assembleia Municipal são fixados do seguinte modo:

- a) Presidente, até ao limite da remuneração mensal da letra H - 1 da tabela de vencimentos vigente para os funcionários do aparelho de Estado;
- b) Vice-Presidente, secretários e membros - 80%, 70% e 60% da letra, referida na alínea anterior, respectivamente.

ARTIGO 12

(Ajudas de custo)

Os valores das ajudas de custo a abonar aos titulares e membros dos órgãos municipais são:

- a) os correspondentes à letra A - 3 da tabela de vencimentos do aparelho do Estado para o Presidente da Assembleia Municipal;

- b) os correspondentes à letra H - 1 da tabela de vencimentos do aparelho de Estado, para o vice-presidente, secretários e membros da Assembleia Municipal.

ARTIGO 13

(Competência)

Compete à Assembleia Municipal de Maputo fixar as remunerações dos seus membros e dos membros do Conselho Municipal dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

Lei nº 9/97,

de 31 de Maio

Sendo necessário definir o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais, usando da competência atribuída nos termos do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

2. O estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos municipais da Cidade de Maputo é regulado no diploma que define o estatuto específico respectivo.

ARTIGO 2

(Titulares e membros dos órgãos)

1. São titulares dos órgãos das autarquias locais os que desempenham o cargo de presidente do conselho municipal ou de povoação e de presidentes da assembleia municipal ou de povoação.

2. São membros dos órgãos das autarquias locais os que desempenham as funções de:

- a) membro da assembleia municipal ou de povoação;
- b) vereador.

ARTIGO 3

(Regime de desempenho de funções dos vereadores)

1. Os vereadores desempenham as suas funções em regime de tempo inteiro ou parcial.

2. O regime do desempenho de funções dos vereadores é definido pelo presidente do conselho municipal ou de povoação.

ARTIGO 4

(Dispensa de funções)

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam total ou parcialmente dispensados das suas actividades profissionais públicas ou privadas, consoante o regime de exercício das respectivas funções e o de tempo inteiro ou parcial, respectivamente.

ARTIGO 5

(Dever de colaboração)

As entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de colaborar com os órgãos das autarquias locais no exercício das funções destes.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 6

(Incompatibilidades)

Os cargos de presidente do conselho municipal ou de povoação, de membro da assembleia autárquica e de vereador são incompatíveis com as funções de:

- a) Presidente da República;
- b) deputado da Assembleia da República;
- c) membro do Conselho Constitucional;
- d) membro do Conselho de Ministros;
- e) membro do governo provincial;
- f) membro do conselho executivo de distrito e chefe de posto administrativo;
- g) magistrado em efectividade de funções;
- h) militar e elemento das forças paramilitares em efectividade de serviço;
- i) membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
- j) membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 7

(Incompatibilidades do presidente do conselho municipal ou de povoação e dos vereadores)

Os cargos de presidente do conselho municipal ou de povoação e de vereador em regime de tempo inteiro são ainda incompatíveis com o desempenho de funções de:

- a) Director Nacional;
- b) membro de órgão directivo de empresa pública ou mista de capitais maioritariamente públicos;
- c) qualquer outra actividade pública ou privada remunerada.

ARTIGO 8

(Declaração)

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais entregam à procuradoria da república da área em que se encontra compreendida a respectiva autarquia local, nos noventa dias posteriores à sua tomada de posse, a declaração de inexistência de quaisquer incompatibilidades devendo nela constar todos os elementos necessários à verificação do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9

(Impedimentos)

1. É vedado aos titulares e aos membros dos órgãos das autarquias locais:

- a) exercer o mandato judicial como autores nas acções civis contra o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) no exercício da actividade económica, participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público;
- d) integrar corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou para-bancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- e) exercer funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado.

2. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam também impedidos de decidir ou participar na discussão e votação de matérias que lhes digam directamente respeito ou que beneficiem os seus familiares ou afins, nomeadamente: cônjuge, pais, filhos, irmãos, enteados, sogros, genros, noras, padrasto, madrasta, avós, netos, cunhados, tios, primos e sobrinhos do primeiro grau.

3. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam ainda impedidos de participar, quer em discussões, quer em votações que os coloque em situações que originem a perda do mandato, nos termos definidos pela Lei da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

ARTIGO 10

(Deveres dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)

Para além dos deveres estabelecidos no artigo 96 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, os titulares e membros dos órgãos das autarquias locais têm deveres de:

- a) legalidade e de defesa dos direitos dos cidadãos;
- b) prossecução do interesse público;
- c) funcionamento dos órgãos de que sejam titulares ou membros.

ARTIGO 11

(Deveres em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos)

Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos, os titulares dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das suas funções, ao cumprimento dos deveres de:

- a) observar escrupulosamente as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertençam;

- b) cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- c) actuar com justiça e imparcialidade;
- d) respeitar os direitos dos administrados, nomeadamente no âmbito do procedimento administrativo.

ARTIGO 12

(Deveres em matéria de prossecução do interesse público)

Em matéria de prossecução do interesse público, os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das suas funções, aos deveres de:

- a) salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia local;
- b) respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- c) não patrocinar interesses particulares, próprios ou alheios, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de titular de órgão da autarquia local;
- d) não celebrar qualquer contrato, salvo de adesão, com a respectiva autarquia local;
- e) não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenham acesso no exercício das suas funções;
- f) não utilizar, para benefício próprio ou alheio, equipamentos ou instalações a que tenham acesso em virtude do exercício das suas funções;
- g) denunciar, junto das autoridades competentes, as infracções de que tenham conhecimento.

ARTIGO 13

(Deveres em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam membros)

Em matéria de funcionamento dos órgãos a que pertençam, os titulares e membros dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das respectivas funções, aos deveres de:

- a) participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos das autarquias locais;
- b) votar as deliberações dos órgãos das autarquias locais, sem prejuízo do seu direito à abstenção;
- c) pertencer às comissões e organismos legalmente criados pelos órgãos das autarquias locais para estudo de problemas específicos;
- d) apresentar propostas destinadas a aumentar a eficácia e rapidez dos serviços prestados pela autarquia local.

ARTIGO 14

(Responsabilidade civil e criminal)

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais são civil e criminalmente responsáveis pelos actos e omissões que praticarem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

ARTIGO 15

(Direitos dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)

1. Para além dos direitos estabelecidos no artigo 96 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais, têm ainda os seguintes direitos:

- a) remuneração mensal ou senhas de presença;
- b) ajudas de custo e subsídios de transporte;
- c) assistência médica e medicamentosa;
- d) férias anuais;
- e) cartão especial de identificação;
- f) livre circulação em lugares públicos quando em exercício das suas funções;
- g) passaporte de serviço quando em serviço da autarquia;
- h) viatura municipal quando em serviço da autarquia;
- i) protecção em caso de acidente de trabalho;
- j) apoio aos processos jurídicos que tenham como causa o exercício das respectivas funções.

2. O presidente do conselho municipal ou de povoação tem direito a despesas de representação.

3. O total das despesas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, de qualquer autarquia local, tem o limite máximo de 30% das receitas próprias.

ARTIGO 16

(Remuneração dos presidentes de conselho municipal e de povoação)

Os vencimentos dos presidentes de conselho municipal e de povoação são fixados com observância dos seguintes limites máximos da tabela de vencimentos vigente para os funcionários do aparelho de Estado:

- a) cidades de nível B até A-1;
- b) cidades de nível C e D até C-1;
- c) vila até H-1;
- d) povoação - M-1.

ARTIGO 17

(Remuneração dos vereadores)

1. Os vencimentos dos vereadores dos conselhos municipais e de povoação em regime de ocupação integral são fixados tendo em conta os limites máximos da tabela de vencimentos vigente para os funcionários do aparelho de Estado nas seguintes letras, nomeadamente:

- a) cidade de nível B até D-1;
- b) cidades de níveis C e D até G-1;
- c) vilas até M-1;
- d) povoação até T-1.

2. Observando-se o regime de tempo parcial, as remunerações serão até um limite máximo de 50% dos valores correspondentes às letras constantes do número anterior.

ARTIGO 18

(Senhas de presença)

1. Os presidentes das assembleias municipais de cidades dos níveis B, C e D e de vilas, os presidentes das assembleias de povoação e os membros das referidas assembleias têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que compareçam.

2. O total anual do valor das senhas de presença do presidente, do vice-presidente e do secretário corresponde a 10%, 7% e 5%, respectivamente, do total anual do vencimento do respectivo presidente do conselho municipal ou de povoação.

3. O total anual do valor da senha de presença do membro corresponde a 3% do total anual do valor do vencimento do respectivo presidente do conselho municipal ou de povoação.

ARTIGO 19

(Ajudas de custo)

Os valores das ajudas de custo a abonar aos titulares e aos membros dos órgãos das autarquias locais são os constantes da tabela anexa, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 20

(Assistência médica e medicamentosa)

Aos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais em regime de tempo inteiro é aplicável o regime de assistência médica e medicamentosa do funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.

ARTIGO 21

(Férias)

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais em regime de tempo inteiro têm direito a 30 dias de férias anuais, nos termos a definir pelo respectivo órgão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22

(Garantias dos direitos adquiridos)

1. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais não podem ser prejudicados, no respectivo emprego público ou privado de carácter permanente, em virtude do desempenho daquelas funções.

2. Os funcionários do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas estatais ou mistas que exerçam funções de presidente do conselho municipal ou de povoação e vereador em regime de tempo inteiro ou parcial, consideram-se em comissão de serviço.

3. Durante o exercício do respectivo cargo, os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais não podem ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

ARTIGO 23

(Comissões administrativas)

As normas do presente diploma aplicam-se igualmente aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência da dissolução dos órgãos das autarquias locais.

ARTIGO 24

(Encargos financeiros)

1. As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente Lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local, excepto o disposto em matéria de contagem de tempo de serviço e de reforma.

2. A suspensão do exercício dos cargos dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações a não ser que aquela se fundamente em doença devidamente comprovada.

ARTIGO 25

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

**Tabela de Ajudas de Custo Diárias
a que se refere o artigo 19**

Titular	Autarquia	Letra da tabela de vencimentos do aparelho de Estado
Presidente da Assembleia	Cidade B	A1
	Cidade C e D	C1
	Vila	H1
	Povoação	M1
Vice-Presidente	Cidade B	A1
	Cidade C e D	C/D1
	Vila	H1
	Povoação	M1
Secretário	Cidade B	D1
	Cidade C e D	G1
	Vila	M1
	Povoação	T1
Membro	Cidade B	D1
	Cidade C e D	G1
	Vila	M1
	Povoação	T1
Presidente do Conselho Municipal	Cidade B	A1
	Cidade C e D	C1
	Vila	H1
	Povoação	M1
Vereadores	Cidade B	D1
	Cidade C e D	G1
	Vila	M1
	Povoação	T1

**Lei nº 10/97,
de 31 de Maio**

Verificando-se existirem condições mínimas para a criação de municípios de cidade e de vila em algumas circunscrições territoriais, usando da competência atribuída pelo nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação de municípios de cidade)

São criados municípios nas seguintes cidades:

1. Na Província de Cabo Delgado

- Montepuez

2. Na Província do Niassa

- Cuamba

3. Na Província de Nampula

- Angoche
- Ilha de Moçambique
- Nacala

4. Na Província da Zambézia

- Gúruè
- Mocuba

5. Na Província de Manica

- Manica

6. Na Província de Sofala

- Dondo

7. Na Província de Inhambane

- Maxixe

8. Na Província de Gaza

- Chibuto
- Chókwè.

ARTIGO 2

(Criação de municípios de vila)

São criados municípios nas seguintes vilas:

1. Na Província de Cabo Delgado

- Mocímboa da Praia

2. Na Província do Niassa

- Metangula

3. Na Província de Nampula

- Monapo

4. Na Província da Zambézia

- Milange

5. Na Província de Tete

- Moatize

6. Na Província de Manica

- Catandica

7. Na Província de Sofala

- Marromeu

8. Na Província de Inhambane

- Vilankulo

9. Na Província de Gaza

- Mandlakazi

10. Na Província do Maputo

- Manhiça

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

**Lei nº 11/97
de 31 de Maio**

Havendo necessidade de definir e estabelecer o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias, ao abrigo do disposto nos termos do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Autonomia financeira e patrimonial)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuindo finanças e património próprios geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.

2. O regime de autonomia financeira e patrimonial compreende, nomeadamente, os poderes de:

- a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividade e orçamentos;
- b) dispor de receitas próprias e arrecadar quaisquer outras que, por lei, sejam destinadas às autarquias locais;
- c) ordenar e processar as despesas orçamentadas;
- d) realizar investimentos públicos;
- e) elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;
- f) gerir o património autárquico;
- g) contrair empréstimos nos termos da lei.

3. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das atribuições das autarquias locais.

4. A tutela administrativa que recai sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é exercida em conformidade com os princípios e normas estabelecidas na Lei da Tutela Administrativa, bem como nos termos da presente Lei.

ARTIGO 2

(Deveres e garantias gerais do contribuinte)

1. É dever da população da correspondente autarquia contribuir, nos termos da lei e dos regulamentos, para as receitas das autarquias locais.

2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações de qualquer órgão autárquico que determinem a criação de impostos, taxas ou derramas não previstos na lei.

3. No lançamento e cobrança dos impostos e outros tributos, os órgãos competentes da autarquia respeitam o disposto na Constituição e na lei.

4. De qualquer ilegalidade praticada pelos órgãos autárquicos em matéria fiscal, cabe recurso ao Tribunal Administrativo nos termos gerais de direito aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 73 e seguintes.

ARTIGO 3

(Exercício da competência tributária das autarquias locais)

1. No exercício da respectiva actividade tributária as autarquias locais devem pautar a sua actuação pelo respeito aos princípios da legalidade, segurança, igualdade e capacidade contributiva das respectivas populações.

2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido pela autarquia local.

ARTIGO 4

(Colaboração intersautárquica)

As autarquias locais podem associar-se entre si para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito intersautárquico ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E PATRIMÓNIO

SECÇÃO I

Da elaboração, publicidade e gestão do orçamento

ARTIGO 5

(Princípios gerais)

1. Os orçamentos das autarquias locais são elaborados com observância dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, especificação e equilíbrio na consignação, não compensação.

2. O ano financeiro corresponde ao ano civil.

3. Deve ser dada publicidade ao orçamento, depois de aprovado pelo órgão deliberativo competente.

ARTIGO 6

(Consignação de receitas)

Nos casos expressamente regulamentados pelo Governo, pode haver lugar à consignação de receitas.

ARTIGO 7

(Consultas públicas ao orçamento aprovado)

1. O orçamento das cidades e vilas deve ser publicado no *Boletim da República*, em série própria.

2. Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 5, e sem prejuízo de outras formas adequadas de publicação, deve-se manter permanentemente um mínimo de três cópias do orçamento aprovado e de qualquer das suas revisões, à disposição do público, para informação e consulta, em local apropriado do edifício-sede da autarquia.

ARTIGO 8

(Modelo orçamental a adoptar)

1. O regime financeiro das autarquias deve observar os princípios gerais vigentes para elaboração e execução do Orçamento do Estado e para a organização da contabilidade pública.

2. De conformidade com o princípio enunciado no número anterior:

- a) a estrutura, as classificações e as definições no orçamento autárquico são idênticas às do Orçamento do Estado, sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes;
- b) é estabelecido o modelo de orçamento a adoptar, idêntico para todas as autarquias locais.

ARTIGO 9

(Preparação, aprovação do orçamento e informação estatística)

1. O conselho municipal ou de povoação apresenta à assembleia correspondente a proposta orçamental até 15 dias antes da última sessão do ano anterior ao da sua vigência.

2. A aprovação do orçamento é feita de modo a que o mesmo entre em vigor a partir do dia 1 de Janeiro do ano a que respeite. A aprovação do orçamento é sujeita à ratificação pelo órgão que superintende a área de plano e finanças.

3. As autarquias locais prestam, ao Ministério que superintende a área do plano e finanças até 31 de Julho, a informação financeira necessária à elaboração do orçamento do Estado do ano seguinte.

ARTIGO 10

(Atrasos na aprovação do orçamento)

1. Ocorrendo atraso de aprovação do orçamento, mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.

2. No mês seguinte à aprovação do orçamento serão efectuados acertos de verbas a que porventura haja lugar.

3. A não aprovação do orçamento até 31 de Março do ano em que o exercício tenha lugar, pode implicar a aplicação das sanções estipuladas no nº 2 do artigo 98 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 11

(Reforços e transferências orçamentais)

1. As revisões do orçamento autárquico obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes, os princípios e regras vigentes para o Orçamento do Estado e estão sujeitos à ratificação pelos órgãos de tutela.

2. Em nenhum caso são permitidos:

- a) mais que 3 revisões do mesmo orçamento anual;
- b) o uso de disponibilidades em dotações de bens e serviços para reforço das verbas de despesas com o pessoal;
- c) a transferência de saldos em rubricas de despesas de capital para reforço de verbas do fundo de salários.

3. Os saldos de exercícios findos apurados na execução do orçamento autárquico apenas podem ter aplicação no financiamento de despesas de investimento.

ARTIGO 12

(Novas atribuições e competências)

1. A transferência de funções actualmente exercidas por qualquer dos órgãos do Estado para as autarquias locais deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira, dos órgãos autárquicos.

2. O financiamento do processo de transferência de funções a operar nos termos do número anterior é assegurado com a observância das seguintes regras:

- a) sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deva operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental;
- b) a verba global assim considerada é distribuída pelas autarquias interessadas, tendo em conta a previsão das despesas que a cada uma delas devam caber no exercício das novas atribuições ou competências;
- c) as importâncias assim transferidas para as autarquias locais são exclusivamente destinadas ao exercício da atribuição ou competência respectiva, devendo inscrever-se, obrigatoriamente, nos orçamentos autárquicos, as correspondentes dotações.

3. O disposto no número anterior, com as devidas correcções, mantém-se enquanto as autarquias não disponham de recursos próprios para o efeito.

SECÇÃO II

Das receitas e acesso a empréstimos

ARTIGO 13

(Receitas próprias)

1. Constituem receita própria das autarquias locais:

- a) o produto da cobrança dos impostos e taxas autárquicos a que se refere o artigo 48;
- b) o produto de um percentual de impostos do Estado, nos termos a definir por lei;
- c) o produto do lançamento de derramas ou adicionais sobre impostos do Estado, quando para tal haja prévia autorização legal;

d) o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelos órgãos autárquicos;

e) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços;

f) o produto do lançamento de multas ou coimas que, por lei, regulamento ou postura, caibam à autarquia local;

g) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;

h) quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

2. São igualmente receitas próprias das autarquias locais, especialmente afectas ao financiamento de despesas de investimento, incluindo grandes reparações e reabilitação das infra-estruturas a seu cargo:

a) o rendimento de serviços pertencentes à autarquia local, por ela directamente administrados ou dados em concessão;

b) o rendimento de bens próprios, móveis e imóveis;

c) o produto da alienação de bens próprios;

d) outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

3. As receitas referidas na alínea g) do n.º 1 são consignadas para os objectivos definidos pelo doador deixando, neste caso, de constituir receita própria.

ARTIGO 14

(Recursos complementares e acesso a empréstimos)

1. Em complemento das receitas próprias a que se refere o artigo anterior, os orçamentos autárquicos beneficiam de:

a) transferências do Fundo de Compensação Autárquica a que se refere o artigo 40;

b) demais transferências que, por lei, possam vir a estabelecer-se, nomeadamente para atender às finalidades a que se referem o artigo 45 e o n.º 2 do artigo 47;

c) contracção de empréstimos.

2. Salvaguardado o disposto nos artigos seguintes, o recurso a empréstimos tem sempre carácter extraordinário e destina-se:

a) à aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural;

b) a atender a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em situação de calamidade pública;

c) a satisfazer necessidades de saneamento financeiro das autarquias locais, em resultado da execução de contrato de reequilíbrio financeiro previamente celebrado.

ARTIGO 15

(Empréstimos de curto prazo)

1. As autarquias locais podem contrair empréstimos a curto prazo junto de instituições de crédito nacionais para acorrer a dificuldades ocasionais de tesouraria, não podendo, todavia, o seu montante ultrapassar, em qualquer circunstância ou caso, o equivalente a dois duodécimos da verba que a cada uma delas couber nas transferências do Fundo de Compensação Autárquica.

2. Os empréstimos contraídos nos termos do número anterior devem obrigatoriamente amortizar-se até ao termo do exercício respectivo.

ARTIGO 16

(Contração de empréstimos plurianuais)

A contração de empréstimos de amortização plurianual depende de ratificação do ministro que superintende a área do plano e finanças.

ARTIGO 17

(Regime de crédito dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

O recurso ao crédito por parte dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas a que alude o artigo 35 é o objecto de regulamentação especial pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Das despesas e investimento

SUBSECÇÃO I

Dos aspectos gerais

ARTIGO 18

(Classificação das despesas)

1. As despesas das autarquias locais dividem-se em correntes e de capital.

2. São despesas correntes as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos autárquicos, nomeadamente:

- a) fundo de salários;
- b) bens e serviços.

3. Entende-se por despesas de capital as que implicam alteração do património autárquico, incluindo os respectivos activos e passivos financeiros.

ARTIGO 19

(Princípio da legalidade)

1. Só é permitida a efectivação de quaisquer despesas ou assumpção de encargos desde que tenham cobertura legal e para os quais exista adequada previsão e cabimento orçamental.

2. Incorre em responsabilidade disciplinar, civil e criminal aquele que efectuar ou autorizar despesas em contravenção com o número anterior.

ARTIGO 20

(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos)

1. As remunerações dos titulares e membros dos órgãos autárquicos elegíveis e dos vereadores são estabelecidas pela assembleia autárquica dentro de parâmetros fixados por lei.

2. Os proventos referidos no nº 1 são os escriturados a título de salários, senhas de presença, verbas de representação ou qualquer outro.

3. As remunerações a que se refere o presente artigo só podem ser suportadas pelas receitas próprias da autarquia e, em nenhum caso, podem exceder 30 % das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Do investimento

ARTIGO 21

(Âmbito do investimento público nas autarquias locais)

A realização de investimentos públicos compreende a identificação, a elaboração e a aprovação de projectos, o financiamento e a execução dos empreendimentos, a respectiva manutenção, a gestão e o funcionamento dos equipamentos.

ARTIGO 22

(Regime de delimitação e coordenação de actuações)

1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações do Estado e da administração autárquica, em matéria de investimento público nas autarquias locais, compreende:

- a) a identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe, em regime de exclusividade, às autarquias locais;
- b) a articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.

2. A definição de áreas de investimento público, da responsabilidade das autarquias locais não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, na prossecução dos fins comuns que lhes são impostos pela comunidade.

3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não afecta igualmente a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem em qualquer dos domínios nele indicados, nem a colaboração e o apoio que por parte das entidades públicas lhes possam ou devam ser prestados.

ARTIGO 23

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo a aprovação de normas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos autárquicos.

ARTIGO 24

(Articulação com o sistema de planeamento)

1. As competências em matéria de investimento público que, por lei, sejam atribuídas aos diversos níveis de administração, são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos de médio e de longo prazo e, ainda, nos termos dos planos anuais reguladores da actividade da administração central e da administração autárquica.

2. Compete especialmente às autarquias locais a elaboração e a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local, planos de ordenamento do território ou dos planos de estrutura, gerais e parciais de urbanização e dos planos de pormenor.

3. Compete também às autarquias a delimitação e aprovação de áreas prioritárias de desenvolvimento urbano e de construção, com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais de âmbito nacional.

4. A competência referida no número anterior é exercida com observância do disposto no artigo 27 e com a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local e do ordenamento do território e carecendo de ratificação pelo Governo, cujo acto é publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 25

(Competências próprias das autarquias locais)

1. É competência própria das autarquias locais o investimento público nas seguintes áreas:

a) Equipamento rural e urbano:

- 1) espaços verdes, incluindo jardins viveiros da autarquia;
- 2) rodovias, incluindo passeios;
- 3) habitação económica;
- 4) cemitérios públicos;
- 5) instalações dos serviços públicos da autarquia;
- 6) mercados e feiras;
- 7) bombeiros.

b) Saneamento básico:

- 1) sistemas autárquicos de abastecimento de água;
- 2) sistemas de esgotos;
- 3) sistemas de recolha e tratamento de lixos e limpeza pública.

c) Energia:

- 1) distribuição de energia eléctrica;
- 2) iluminação pública, urbana e rural.

d) Transportes e Comunicações:

- 1) rede viária urbana e rural;
- 2) transportes colectivos que se desenvolvam exclusivamente na área da respectiva autarquia.

e) Educação e Ensino:

- 1) centros de educação pré-escolar;
- 2) escolas para o ensino primário;
- 3) transportes escolares;
- 4) equipamentos para educação de base de adultos;
- 5) outras actividades complementares da acção educativa, designadamente nos domínios da acção social escolar e da ocupação de tempos livres.

f) Cultura, tempos livres e Desportos:

- 1) casas de cultura, bibliotecas e museus;
- 2) património cultural, paisagístico e urbanístico da autarquia;
- 3) parques de campismo;
- 4) instalações e equipamento para a prática desportiva e recreativa.

g) Saúde:

- 1) unidades de cuidados primários de saúde;

h) Acção social:

- 1) actividade de apoio às camadas vulneráveis;
- 2) habitação social.

i) Gestão ambiental:

- 1) protecção ou recuperação do meio ambiente;

- 2) florestamento, plantio e conservação de árvores;
- 3) estabelecimento de reservas municipais.

2. A vocação autárquica de investimento nas áreas indicadas não prejudica iniciativas de investimentos nas mesmas áreas por parte do Estado, as quais devem, todavia, desenvolver-se sempre em coordenação com a autarquia interessada, numa base de acordo prévio indispensável.

3. É ainda da competência das autarquias locais aprovar projectos de obras de equipamento social relativas a entidades particulares de interesse para a autarquia e assegurar, na sua execução, o apoio técnico que tenham por conveniente, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 26

(Competências exercidas em regime de colaboração)

1. As acções relativas a investimentos públicos não referidos no artigo anterior podem ser executadas, quer pelos competentes serviços do Estado, quer pelas autarquias locais, neste último caso mediante acordo prévio a celebrar com o Governo ou ainda em regime de colaboração, nos termos dos números seguintes.

2. A actuação dos órgãos autárquicos, no exercício de quaisquer competências em regime de colaboração, é objecto de regulamentação que constará de contratos-tipo a serem celebrados entre os departamentos competentes da administração central e as autarquias.

3. Prevendo-se a eventualidade de o montante disponível para o respectivo programa se revelar insuficiente para atender a todas as necessidades, são fixados, concomitantemente com a divulgação do contrato-tipo, os critérios de selecção das autarquias interessadas.

4. Os acordos de que resulte de exercício de competências, em regime de colaboração com uma ou mais das autarquias locais, compreendem o modo da participação destas na elaboração dos planos nacionais e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como as formas de informação recíproca sobre o desenvolvimento das acções envolvidas.

ARTIGO 27

(Urbanismo e política de solos)

1. Os planos referidos no nº 2 do artigo 24 são elaborados em colaboração com as entidades competentes da administração central.

2. A delimitação de zonas de protecção urbana e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, compreendendo a aprovação dos planos de renovação urbana de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos e culturais, é da competência dos órgãos executivos da autarquia, sempre que os correspondentes projectos estiverem previstos no programa de desenvolvimento urbanístico ou no faseamento do plano de estrutura, urbanização geral, parcial ou de pormenor, devidamente aprovados e ratificados.

3. Na falta de planos, a aprovação compete às assembleias autárquicas, mediante proposta do órgão executivo, instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios, quando for caso disso.

4. É igualmente da competência dos órgãos executivos da autarquia a aprovação dos planos de pormenor e das operações de loteamento, independentemente da sua localização e dimensão, sempre que:

- a) os mesmos se mostrem de conformidade com o plano de desenvolvimento da autarquia ou com o plano geral de estrutura vigentes;

b) estando tais planos em elaboração, existam normas provisórias legalmente aprovadas.

5. Fora dos casos previstos no número anterior ou sempre que, pela sua dimensão ou localização, as obras a desenvolver impliquem alterações significativas das condições ambientais e das infra-estruturas existentes na área da própria autarquia ou em áreas de outras circunscrições territoriais vizinhas, as correspondentes operações de lotamento ficam sujeitas à ratificação do Governo.

ARTIGO 28

(Expropriação)

1. Da ratificação prevista no nº 4 do artigo 24 e no nº 5 do artigo anterior resulta a declaração de utilidade pública urgente de expropriação dos prédios e direitos a eles relativos, necessários à realização dos planos, bem como a autorização para a posse administrativa dos mesmos pela autarquia, caso se verifique, no prazo a estabelecer em regulamento próprio após aquela ratificação, estarem esgotadas as negociações para a aquisição extrajudicial.

2. A faculdade conferida às autarquias locais nos termos do número anterior caduca se, no prazo de dois anos a contar da publicação do acto de ratificação, não tiver sido concretizado o acordo efectuado.

3. A renovação das declarações de utilidade pública de expropriação que hajam caducado por força do decurso do prazo indicado no número anterior, assim como quaisquer outras declarações de utilidade pública de expropriação e respectiva posse administrativa, que se mostrem necessárias ao desenvolvimento normal da actividade das autarquias locais, carecem da ratificação do Governo.

4. Sempre que os prédios ou os direitos expropriados não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação e ainda no caso de ter cessado a aplicação a esse fim, dar-se-á a respectiva reversão a favor do expropriado, tendo este direito a ser indemnizado nos termos fixados pela lei.

SECÇÃO IV

Do património das autarquias locais

ARTIGO 29

(Âmbito e administração do património autárquico)

1. Constituem património da autarquia local todas as coisas móveis e imóveis, direitos e acções que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

2. A administração do património autárquico compete ao presidente do conselho municipal ou de povoação com observância das disposições legais aplicáveis, salvaguardadas as competências da assembleia respectiva relativamente aos bens utilizados ao seu serviço.

ARTIGO 30

(Aquisição, alienação de bens e abates)

1. A aquisição e alienação de bens do património das autarquias locais faz-se por concurso público ou em hasta pública.

2. Tratando-se de bens imóveis, a respectiva alienação apenas poderá ter lugar em situações de comprovado interesse público.

3. Em nenhum caso podem ser alienados bens imóveis cedidos pelo Estado sem a concordância prévia deste.

4. O abate à carga de quaisquer bens, móveis e imóveis, deve respeitar os prazos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 31

(Cedência de direitos de uso)

1. A cessão de direitos de uso ou exploração de bens do património autárquico a favor de terceiros pode ter lugar mediante concessão, permissão ou autorização, consoante se revele mais adequado ao interesse público, devendo sempre ser dada adequada publicidade do correspondente acto.

2. Cabe ao Governo regulamentar o regime a observar, consoante a natureza dos bens e os fins da cedência, bem como as formas de publicidade a observar em cada caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Quando incida sobre bens imóveis e sempre que não se revista de forma precária, a cedência de direitos faz-se por concurso público.

ARTIGO 32

(Extravio ou dano de bens do património autárquico)

1. O sector dos serviços que tenha sob sua responsabilidade o controlo dos bens do património da autarquia é obrigado, sem dependência de despacho de qualquer outra entidade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for caso disso, a competente acção disciplinar, civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou acto de notícia relativos ao extravio ou dano de bens a seu cargo.

2. Nenhum servidor da autarquia pode, ser dispensado, transferido, exonerado, ter rescindido ou denunciado o seu contrato, sem que o sector competente dos serviços ateste que o mesmo devolveu em boa ordem os bens do património autárquico que a ele estivessem confiados.

SECÇÃO V

Das obras e serviços públicos

ARTIGO 33

(Responsabilidade das autarquias locais)

É da responsabilidade das autarquias locais, tendo em devida consideração os interesses e as necessidades das respectivas populações, prestar serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo adjudicá-las a particulares, mediante concurso.

ARTIGO 34

(Execução de obras públicas)

1. Salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, a execução de obras públicas é precedida da elaboração e aprovação do:

- a) respectivo projecto;
- b) orçamento dos seus custos;
- c) plano de financiamento, com indicação da origem dos correspondentes recursos financeiros e das condições da sua mobilização;
- d) estudo de viabilidade do empreendimento, com identificação da sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- e) cronograma de execução dos trabalhos, com explicação dos prazos para o seu início e conclusão;
- f) concurso público, nos casos em que não sejam por administração directa.

2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as condições gerais dos concursos para execução de obras públicas, fixando regras obrigatórias em matéria de formação e controlo de preços, bem como quanto ao regime de fiscalização a adoptar.

ARTIGO 35

(Serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

1. As autarquias locais podem criar serviços autónomos ou empresas públicas autárquicas para satisfação de necessidades colectivas das respectivas populações, quando tais necessidades sejam de interesse relevante para a colectividade e/ou a gestão autónoma se mostre a solução mais eficiente.

2. Compete à assembleia autárquica deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas nos termos do número anterior, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo, devendo tal proposta ser acompanhada das necessárias demonstrações da respectiva viabilidade nos aspectos económico, técnico e financeiro, e instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios.

3. Os serviços autónomos a que se referem os números anteriores são geridos em termos empresariais, por conta e risco autárquicas, gozando de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 36

(Concessão da exploração de serviços públicos)

1. A assembleia autárquica pode autorizar a concessão de serviços públicos pelos órgãos executivos das autarquias locais, desde que o interesse público se mostre devidamente assegurado.

2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar com observância da legislação em vigor.

3. São nulas e de nenhum efeito as concessões ou qualquer outra forma de autorização para a exploração de serviços públicos estabelecidas com desrespeito do presente artigo.

ARTIGO 37

(Regulamentação, fiscalização e tarifas)

1. Os serviços cuja exploração seja objecto de concessão estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração autárquica, cabendo igualmente aos órgãos executivos autárquicos aprovar a respectiva política tarifária.

2. O presidente do conselho municipal ou de povoação pode rescindir os contratos de concessão ou de exploração, sempre que se verifique actuação em desconformidade com as cláusulas contratuais, lesiva do interesse público, ou quando os serviços venham funcionando em condições manifestamente insatisfatórias de atendimento das necessidades dos utentes.

ARTIGO 38

(Representação e participação dos utentes)

1. Os utentes podem ter representação assegurada nas entidades prestadoras de serviços públicos de âmbito autárquico, na forma e nos termos estabelecidos em postura local, participando das decisões relativas a:

- a) planos e programas de expansão dos serviços;
- b) revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- c) política tarifária;

- d) nível de atendimento da procura, em termos quer quantitativos, quer qualitativos;
- e) mecanismos de atendimento de petições e reclamações dos utentes, incluindo os relativos a apuramento de responsabilidades por danos causados a terceiros.

2. Tratando-se de empresa concessionária, as obrigações a que se refere o número anterior devem constar do contrato ou dos termos da autorização.

ARTIGO 39

(Informações públicas obrigatórias)

As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla publicidade das suas actividades, pelo menos uma vez por ano, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

SECÇÃO I

Do fundo de compensação autárquica

ARTIGO 40

(Dotação e fins)

1. O Fundo de Compensação Autárquica é um fundo destinado a complementar os recursos orçamentais das autarquias.

2. O montante do Fundo de Compensação Autárquica e dos subsídios aos órgãos locais do Estado é objecto de uma dotação própria a inscrever no Orçamento do Estado. Essa dotação é constituída por 1,5% a 3% das receitas fiscais previstas e realizadas no respectivo ano económico.

3. O produto das transferências desse Fundo é de afectação livre pelas autarquias beneficiárias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.

ARTIGO 41

(Regras de distribuição)

A dotação global do Fundo de Compensação Autárquica é repartida pelo conjunto das autarquias locais por aplicação de uma fórmula a ser inserida anualmente na Lei do Orçamento do Estado que atenda simultaneamente, entre outras, os seguintes factores:

- a) o número de habitantes da correspondente autarquia;
- b) a respectiva área territorial;
- c) o índice de desempenho tributário da autarquia;
- d) o índice de desenvolvimento ponderado.

ARTIGO 42

(Distribuição do Fundo de Compensação Autárquica e prazos de efectivação das transferências)

1. Compete ao Ministério que superintende a área do plano e finanças assegurar a correcta aplicação dos critérios de distribuição a que alude o artigo anterior, bem como garantir a regularidade da efectivação das transferências, para as autarquias locais, das importâncias que a cada uma delas caibam na dotação do Fundo.

2. O montante global que caiba anualmente a cada autarquia nas transferências do Fundo, bem como os respectivos coeficientes,

constarão do Orçamento do Estado e é transferido para as respectivas tesourarias por duodécimos até ao dia 15 de cada mês.

3. Ocorrendo qualquer atraso nos prazos de aprovação do Orçamento do Estado que obste o conhecimento em tempo oportuno das dotações do Fundo para esse ano, as transferências a que se refere o número anterior processam-se transitoriamente com base nos duodécimos correspondentes do ano anterior procedendo-se, no mês seguinte à aprovação do novo orçamento, os acertos que porventura sejam necessários.

SECÇÃO II

Do desenvolvimento autárquico e investimento público

ARTIGO 43

(Especial responsabilidade do Governo)

Compete ao Governo a especial responsabilidade de implementar mecanismos operativos de apoio ao desenvolvimento autárquico, devendo os respectivos princípios e regras orientadoras ser objecto de publicação por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 44

(Dotações específicas para projectos de investimentos nas autarquias locais)

1. Anualmente serão inscritas no orçamento de investimentos do Estado de forma discriminada, verbas específicas para o financiamento de projectos de investimento nas autarquias locais, com as seguintes características:

- a) compreendidos em programas integrados de desenvolvimento económico e social;
- b) objecto de contratos-programa de desenvolvimento a celebrar com as autarquias interessadas, preferentemente no quadro da cooperação interautárquica;
- c) incluídos em qualquer outro tipo de programas, nomeadamente no caso de projectos para os quais haja sido celebrado contrato-tipo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.

2. Cabe ao Ministério que superintende a área do plano e finanças emitir as instruções necessárias para a disponibilização das dotações orçamentais inscritas nos termos do número anterior.

ARTIGO 45

(Investimentos de iniciativa local)

1. Adicionalmente às dotações referidas no artigo anterior, o Orçamento do Estado poderá contemplar, anualmente, uma dotação global para o financiamento de projectos de iniciativa e decisão local, em complemento dos recursos próprios das autarquias.

2. A afectação às diferentes autarquias da dotação assim inscrita é feita de harmonia com critérios e prioridades a explicitar anualmente na Lei Orçamental.

ARTIGO 46

(Outros investimentos)

O Governo pode, depois de avaliação prévia das respectivas necessidades, prever no Orçamento do Estado, dotação para:

- a) correcção dos efeitos negativos de investimento ou outras acções de responsabilidade da administração central que afectem significativamente as autarquias, em especial na construção de estradas, auto-estradas, portos, aeroportos e barragens;

- b) implementação de programas de expansão e renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade ou responsabilidade das autarquias.

SECÇÃO III

Das transferências extraordinárias

ARTIGO 47

(Subsídios e participações)

1. Não são permitidas quaisquer transferências extraordinárias sob forma de subsídios ou participações financeiras por parte do Estado, institutos públicos ou fundos autónomos a favor das autarquias locais, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

2. O Conselho de Ministros pode, não obstante, tomar excepcionalmente providências orçamentais extraordinárias visando a concessão de auxílio financeiro às autarquias locais nas seguintes circunstâncias:

- a) ocorrência de situações de calamidade pública;
- b) resolução de bloqueamentos graves, que afectem anormalmente a prestação de serviços públicos indispensáveis.

3. O Conselho de Ministros define, por decreto, as condições em que haverá lugar à concessão de auxílio financeiro nas situações previstas no presente artigo.

4. As providências orçamentais a que se refere o n.º 2 podem correr por conta da rubrica para as despesas não previsíveis e inadiáveis.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

SECÇÃO I

Dos impostos e taxas autárquicas

SUBSECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 48

(Enumeração)

1. O sistema de impostos e taxas autárquicas compreende:

- a) Imposto Pessoal Autárquico;
- b) Imposto Predial Autárquico;
- c) Taxa por actividade económica;
- d) Imposto Autárquico de Comércio e Indústria;
- e) Imposto sobre rendimentos de trabalho - secção B.

2. Os residentes das autarquias locais em nenhuma circunstância estão sujeitos à dupla tributação, devendo o Conselho de Ministro regulamentar a aplicação dos impostos e taxas referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 49

(Derramas)

1. Para além dos impostos enunciados no artigo anterior podem ainda as autarquias locais lançar derramas incidente sobre a colecta das Contribuições Industrial e Predial e do Imposto de Turismo.

2. As derramas têm carácter excepcional de imposto extraordinário e o produto da sua cobrança apenas pode te

aplicação nas seguintes finalidades, nas condições expressamente determinadas pelo respectivo diploma de autorização:

- a) projectos de investimentos das autarquias locais;
- b) despesas extraordinárias com a reabilitação de infra-estruturas;
- c) reparação dos efeitos de situação da calamidade pública.

3. O montante das derramas não pode exceder o limite de 15 % sobre as colectas dos impostos referidos no nº 1, a cobrar na autarquia.

SUBSECÇÃO II

Do Imposto Pessoal Autárquico

ARTIGO 50

(Incidência)

1. O Imposto Pessoal Autárquico substitui o Imposto de Reconstrução Nacional, representa a comparticipação mínima de cada cidadão para os encargos públicos da autarquia e incide, segundo taxas específicas, sobre todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva autarquia, quando tenham entre 18 e 60 anos de idade e para elas se verifiquem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas na regulamentação do imposto.

2. Para efeitos de incidência do imposto consideram-se residentes na autarquia as pessoas que aí tenham domicílios.

3. Os novos residentes na autarquia ficam sujeitos ao pagamento de imposto na nova autarquia, desde que não provem ter satisfeito a obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados.

ARTIGO 51

(Taxas)

As taxas do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente em cada autarquia são estabelecidas até 30 de Setembro do ano anterior pela respectiva assembleia autárquica, não podendo exceder o máximo de dois décimos do salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria.

ARTIGO 52

(Isenções)

1. São isentos do Imposto Pessoal Autárquico:

- a) os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;
- b) os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;
- c) os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perderem essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior;
- d) os pensionistas do Estado, das autarquias locais, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros proventos além das respectivas pensões;
- e) a mulher camponesa e a mulher doméstica;
- f) os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Por deliberação da respectiva assembleia, mediante proposta do executivo autárquico, podem ainda ser temporariamente

isentos do pagamento deste imposto os contribuintes que, devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer em determinado ano.

ARTIGO 53

(Formas e prazos de pagamento)

1. O imposto é pago em dinheiro ou em espécie, nos prazos e nos termos estabelecidos pela assembleia autárquica.

2. Uma percentagem do imposto arrecadado, não excedente a 10% da respectiva colecta, destina-se a remunerar os agentes que participem nas actividades de recenseamento dos contribuintes e de lançamento do imposto.

SUBSECÇÃO III

Do Imposto Predial Autárquico

ARTIGO 54

(Incidência)

1. O Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva autarquia.

2. Para efeitos da aplicação do imposto, entende-se por prédio urbano toda a parcela de terreno, abrangendo os edifícios e construções nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que:

- a) faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva ou a esta possa imputar-se o respectivo uso ou fruição sem o pagamento de uma renda;
- b) seja susceptível de, em condições normais, produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária.

3. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

ARTIGO 55

(Sujeitos da obrigação do imposto)

O imposto é devido pelos titulares do direito de propriedade, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial ou que deles tenham efectiva posse.

ARTIGO 56

(Determinação do valor colectável)

1. O valor patrimonial dos prédios sujeitos a imposto é determinado nos termos de regulamento específico de avaliações, a estabelecer por decreto do Conselho de Ministros.

2. Até à aprovação do regulamento previsto no número anterior tem-se como valor colectável de cada prédio o montante, eventualmente corrigido nos termos do artigo seguinte, que resultar da respectiva avaliação provisória segundo as regras estabelecidas para efeitos do processo de venda dos imóveis sob gestão da Administração do Parque Imobiliário do Estado.

ARTIGO 57

(Correcção dos efeitos da depreciação monetária)

1. Os prédios cujo valor cadastral se mostre depreciado em mais de 30% podem ser objecto de reavaliação administrativa, por aplicação do índice de correcção monetária adequado.

2. Cabe ao Governo fixar, por diploma do ministro que superintende a área do plano e finanças, os índices anuais de

correção monetária a aplicar, para efeitos do disposto no número anterior.

ARTIGO 58

(Taxas)

1. As taxas do Imposto Predial Autárquico a vigorar em cada autarquia são fixadas pela respectiva assembleia, entre 0,2% a 1% do valor patrimonial.

2. Na situação prevista no artigo 61, o imposto devido é graduado de forma progressiva, consoante o número de anos que o terreno permaneça desaproveitado, entre o mínimo de 20% e o máximo de 100% do valor da correspondente renda anual, sem prejuízo do determinado pela legislação acerca das normas de ocupação de terra.

3. Compete à assembleia autárquica, mediante proposta do conselho autárquico, aprovar a tabela de rendas a aplicar, para efeitos do número anterior.

ARTIGO 59

(Isenções)

1. Estão isentos de Impostos Predial Autárquico:

- a) as associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade, beneficência ou outra actividade de relevante interesse público, relativamente aos prédios afectos à realização desses fins;
- b) os Estados estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para instalação das suas instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
- c) a própria autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o respectivo património;
- d) as casas de construção precária e outras construções não definitivas, quando habitadas pelo respectivo proprietário.

2. Compete à assembleia autárquica confirmar se a actividade exercida pelas associações humanitárias e outras entidades prossegue os objectivos indicados na alínea a) do n.º 1, para efeitos de isenção de imposto.

3. Cabe ao presidente do conselho municipal ou de povoação indicar o serviço competente para o reconhecimento das demais isenções previstas neste artigo.

ARTIGO 60

(Incentivos à habitação própria)

1. Cabe à assembleia autárquica definir o quadro de isenções e bonificações da taxa do imposto a observar, como incentivo à construção ou aquisição de habitação própria.

2. Os benefícios a conceder nos termos do número anterior não devem exceder 10 e 15 anos, respectivamente, consoante se trate de isenção ou redução da taxa do imposto

ARTIGO 61

(Terrenos desaproveitados em zonas urbanas)

1. As assembleias autárquicas podem deliberar o agravamento do imposto predial urbano à situação de terrenos dentro das zonas urbanas das cidades, destinados à construção ou que possam vir a ter esse destino, sempre que a entidade que detenha a respectiva posse, a título precário ou definitivo, não lhes dê o aproveitamento previsto no plano de urbanização da cidade.

2. As condições de aplicação do imposto na situação prevista no número anterior são objecto de regulamentação por postura municipal ou de povoação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 58.

SUBSECÇÃO IV

Da taxa por actividade económica

ARTIGO 62

(Incidência)

A taxa por actividade económica é devida pelo exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, incluindo a prestação de serviços, na área da respectiva autarquia, desde que exercido num estabelecimento.

ARTIGO 63

(Casos especiais de sujeição à taxa)

Cabe especialmente à assembleia autárquica deliberar quanto aos requisitos de incidência e mecanismos específicos de lançamento e fiscalização da taxa.

ARTIGO 64

(Taxas)

1. As taxas são fixadas anualmente pela assembleia autárquica.
2. A taxa é paga de uma só vez em Janeiro de cada ano ou até 3 de prestações, conforme for deliberado pela assembleia.

SUBSECÇÃO V

Do Imposto Autárquico de Comércio e Indústria

ARTIGO 65

(Incidência)

1. O Imposto Autárquico de Comércio e Indústria é devido pelos actuais contribuintes da Contribuição Industrial C que exerçam a sua actividade nas circunscrições territoriais das autarquias.

2. Aplica-se com as necessárias adaptações a este imposto, o disposto na Contribuição Industrial C.

3. Está igualmente sujeito a este imposto o exercício de:

- a) comércio por vendedores ambulantes nas ruas e outros lugares públicos;
- b) comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;
- c) quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidos sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica

4. Para além dos requisitos de incidência e isenção que constam da correspondente parte aplicável do Código dos Impostos sobre o Rendimento, estão isentos de Contribuição Industrial C os rendimentos normais sujeitos a imposto autárquico de comércio e indústria.

ARTIGO 66

(Taxas)

1. As taxas do imposto, a fixar anualmente pela assembleia autárquica, são graduadas dentro dos seguintes limites anuais e segundo os critérios que vão indicados:

- a) entre 1 e 10 vezes o salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria, por estabelecimento, consoante a respectiva localização e a área ocupada;
- b) entre 0,5 a 10 vezes o salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria, consoante a natureza e as condições do exercício da actividade e os correspondentes rendimentos normais, no caso de actividade exercidas sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica.

2. O imposto é pago de uma só vez em Janeiro de cada ano ou 3 prestações, salvo tratando-se das actividades a que se refere o nº 2 do artigo anterior, caso em que pode estabelecer-se diferente periodicidade, incluindo a cobrança de taxas diárias ou semanais quando se trate de actividade exercidas em mercados, feiras e outros lugares públicos.

SUBSECÇÃO VI

Do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho - secção B

ARTIGO 67

(Imposto sobre o Rendimento do Trabalho - secção B)

1. O imposto é cobrado nos precisos termos previstos no Código dos Impostos sobre o Rendimento, relativamente a actividades exercidas na autarquia.

2. As taxas são anualmente fixadas por deliberação da assembleia autárquica.

SECÇÃO II

Da Repartição de outros impostos

ARTIGO 68

(Critérios de partilha)

Em complemento dos recursos provenientes do sistema tributário autárquico, as autarquias locais beneficiam igualmente da partilha das colectas dos seguintes impostos do Estado, cujas receitas lhes ficam consignadas nas proporções que em cada caso vão indicadas:

- a) a 30% do Imposto de Turismo incidente sobre estabelecimentos localizados na respectiva autarquia ou sobre actividades aí exercidas, na parte não consignada ao Fundo de Turismo;
- b) a alocação, pelo Governo, de 75 % do Imposto sobre Veículos Automóveis cujos proprietários sejam residentes na área da autarquia;
- c) outras receitas que lhe venham a ser atribuídas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 13.

SECÇÃO III

Das outras receitas tributárias

ARTIGO 69

(Taxas por licenças concedidas)

1. As autarquias locais podem cobrar taxas por:

- a) realização de infra-estruturas e equipamento simples;
- b) concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- c) uso e aproveitamento do solo da autarquia;
- d) ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- e) prestação de serviços ao público;
- f) ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- g) autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- h) aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- i) estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- j) autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- k) utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- l) realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela autarquia;
- m) licenciamento sanitário de instalações;
- n) qualquer outra licença da competência das autarquias, cuja tramitação não esteja isenta por lei;
- o) registos determinados por lei.

2. Estão igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior, outras imposições constantes dos actuais códigos de posturas.

3. Compete à assembleia autárquica fixar, mediante proposta do conselho autárquico, os valores das taxas a que se referem os números anteriores, em conformidade com os códigos tributário autárquico e de posturas.

ARTIGO 70

(Tarifas e taxas pela prestação de serviços)

1. Aplicam-se tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que as autarquias tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público, e nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) recolha, depósito e tratamento de lixos, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;
- c) transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;
- d) utilização de matadouros;
- e) manutenção de jardins e mercados;
- f) manutenção de vias.

2. Cabe à assembleia autárquica a fixação das tarifas a que se refere o número anterior e, sempre que possível, na base da recuperação de custos.

ARTIGO 71

(Coimas e multas)

1. A violação do código de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2. As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos autárquicos não podem ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

3. A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence aos órgãos executivos autárquicos, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

4. As autarquias locais beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

SECÇÃO IV

Das disposições diversas

ARTIGO 72

(Liquidação e cobrança dos impostos autárquicos)

A liquidação e a cobrança dos impostos e demais rendimentos autárquicos são realizados pelos serviços competentes da autarquia.

ARTIGO 73

(Contencioso fiscal)

As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos e demais tributos autárquicos são deduzidas perante a entidade competente para a respectiva liquidação e decididas nos termos do Código Tributário.

ARTIGO 74

(Comissões locais de Justiça Tributária)

1. São constituídas em cada autarquia Comissões locais de Justiça Tributária às quais compete apreciar e decidir sobre as reclamações e impugnações que, nos termos do artigo anterior, devam ser deduzidas perante os respectivos órgãos executivos.

2. A composição e funcionamento das Comissões locais de Justiça Tributária constam do Código Tributário.

ARTIGO 75

(Execuções Fiscais)

A cobrança coerciva de dívidas de natureza fiscal às autarquias locais compete ao Juízo de Execuções Fiscais territorialmente competente aplicando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no respectivo Código.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE AUTÁRQUICA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E INSPECÇÕES

ARTIGO 76

(Contabilidade autárquica)

1. O regime da contabilidade autárquica, a regulamentar pelo Conselho de Ministros, tem como princípios orientadores a respectiva uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e

permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

2. À contabilidade dos serviços autónomos e das empresas autárquicas e interautárquicas é aplicado o Plano Geral de Contabilidade, com as adaptações que se impuserem.

3. Em condições a regulamentar, a contabilidade das povoações pode limitar-se ao simples registo de receitas e despesas.

ARTIGO 77

(Gestão de tesouraria)

1. As receitas e as despesas do orçamento da autarquia são movimentadas através de um sistema de caixa única, regularmente instituído.

2. A autarquia tem tesouraria própria, pela qual são movimentados os recursos que lhe forem destinados.

3. As disponibilidades de tesouraria da autarquia e de qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, são mantidas em depósito em instituições financeiras nacionais ou em cofre, quando na autarquia não existam essas instituições.

4. Podem constituir-se fundos de maneiço, com os limites legalmente permitidos, para acorrer a pequenas despesas a pronto pagamento.

ARTIGO 78

(Exactores)

1. São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração autárquica responsáveis pela arrecadação ou guarda de quaisquer bens e valores pertencentes ou confiados à autarquia.

2. O tesoureiro da autarquia ou o funcionário que exerça essa função fica obrigado à apresentação de um boletim, diário de tesouraria, a afixar em local próprio na sede da autarquia.

3. Os demais agentes autárquicos apresentam as respectivas contas nos primeiros dez dias do mês subsequente àquele em que tenham sido recebidos os valores a que a prestação de contas respeitar.

ARTIGO 79

(Caução)

Os exactores referidos no artigo anterior estão sujeitos à prestação de uma caução nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 80

(Tutela inspectiva)

1. Cabe ao Governo fiscalizar a legalidade da gestão financeira e patrimonial das autarquias locais.

2. As autarquias com a categoria de município devem ser inspeccionadas ordinariamente pelo menos duas vezes no período de cada mandato dos respectivos órgãos.

3. O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

ARTIGO 81

(Apreciação e julgamento das contas)

1. As contas anuais da autarquia são apreciadas pela assembleia autárquica, reunida em sessão ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. As contas das autarquias são enviadas pelo respectivo Conselho Autárquico ao Tribunal Administrativo, com

conhecimento ao órgão de tutela que superintende a área do plano e finanças, até ao dia 30 de Junho do mesmo ano, independentemente da sua aprovação pela assembleia autárquica.

3. O parecer produzido pelo Ministério que superintende a área do plano e finanças é enviado ao Tribunal Administrativo.

4. O Tribunal Administrativo julga as contas até 31 de Outubro de cada ano e remete o seu acórdão aos órgãos autárquicos, igualmente com cópia para o Ministério referido no n.º 3 do presente artigo.

5. O não cumprimento pela autarquia das obrigações estipuladas pelo presente artigo pode implicar a aplicação das sanções estabelecidas pelo n.º 2 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 82

(Exame público e reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as contas das autarquias locais ficam à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir do dia 1 de Março de cada ano, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício-sede da autarquia.

2. A consulta prevista no número anterior pode ser feita por qualquer interessado, sem dependência de qualquer requerimento, autorização ou despacho.

3. A consulta só pode ser feita no recinto municipal destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, três cópias do processo de contas à disposição do público.

ARTIGO 83

(Tramitação das reclamações ou queixas)

1. Dentro do prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior, qualquer interessado pode apresentar reclamação ou queixa, por escrito, devendo a mesma:

- a) conter a identificação e a qualidade do reclamante ou queixoso;
- b) incluir os elementos ou provas em que se fundamente.

2. Das reclamações ou queixas apresentadas extraem-se cópias para:

- a) anexar ao processo de contas a encaminhar, nos termos do n.º 2 do artigo 80, ao Tribunal Administrativo e aos Ministérios que superintendem a função pública e administração local e o plano e finanças;
- b) anexar às contas à disposição do público durante o remanescente do prazo a que se refere o n.º 1, sem dependência de despacho ou qualquer outra formalidade;
- c) encaminhar aos serviços da assembleia autárquica, onde fica arquivado.

3. O incumprimento do disposto na alínea b) do número anterior dá lugar a procedimento disciplinar sem prejuízo dos demais procedimentos legais.

ARTIGO 84

(Relatório especial de termo do mandato)

1. Até trinta dias antes das eleições autárquicas, o presidente do conselho autárquico deve ter preparado, para entrega ao seu sucessor e publicidade imediata na forma determinada pela assembleia autárquica, um relatório detalhado da situação da

administração da autarquia, o qual contém obrigatoriamente, entre outros elementos pertinentes, informação actualizada sobre:

- a) dívidas da autarquia, com a relação dos respectivos credores e dos prazos de formas de pagamento;
- b) acordos celebrados com o Estado, relativos ao financiamento de projectos e outras acções no âmbito da autarquia;
- c) prestação de contas por transferências recebidas e a receber do Orçamento do Estado e outras formas de apoio financeiro;
- d) contratos celebrados ou em negociação relativos à execução de obras ou ao fornecimento de bens e serviços, com informação do que hajá sido realizado ou executado e pago e do que esteja por executar e/ou pagar, bem como indicação dos respectivos prazos e formas de pagamento;
- e) situação dos contratos com concessionários e outros operadores de serviços públicos na esfera da autarquia;
- f) situação dos funcionários ou servidores da autarquia, com indicação dos respectivos custos, efectivo e sectores de afectação;
- g) informação detalhada sobre a execução do orçamento da autarquia do ano em curso.

2. O presidente do conselho autárquico deve igualmente apresentar o inventário dos bens patrimoniais conjuntamente com o termo de entrega.

3. Salvo nos casos excepcionais expressamente previstos na lei, é vedado aos responsáveis dos órgãos autárquicos assumir, no último ano do respectivo mandato, quaisquer compromissos com a execução de programas ou projectos que se traduzam em criação de encargos para além do período da sua gerência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I

Dos dispositivos transitórios de aplicação da lei

ARTIGO 85

(Regime transitório de distribuição do Fundo de Compensação Autárquica)

Até aos três primeiros anos de execução da presente Lei, a distribuição do Fundo de Compensação Autárquico é feita numa relação directamente proporcional à cobrança do Imposto Pessoal Autárquico em cada autarquia.

ARTIGO 86

(Novas competências das autarquias em matéria de investimentos públicos)

1. O exercício pelas autarquias locais das novas competências em matéria de investimentos públicos a que alude o artigo 25 é progressivo, devendo o Orçamento do Estado indicar, em cada ano, as responsabilidades a transferir nesse ano e os correspondentes meios financeiros.

2. Os departamentos da administração estatal até agora responsáveis pela execução dos investimentos públicos cuja competência venha, nos termos do número anterior, a passar em cada ano para as autarquias locais fornecem a essas últimas todos

os planos, programas e projectos que respeitem ao respectivo território, bem como o conveniente apoio técnico, durante o período de transição que em cada caso se revelar necessário.

ARTIGO 87

(Empreendimentos em curso)

1. Os empreendimentos em curso são concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário.

2. Exceptuados também os casos de entendimento diferente entre as entidades interessadas, o património e os equipamentos eventualmente afectos a investimentos públicos em curso cuja responsabilidade de execução transite para a administração autárquica, por força da entrada em vigor da presente Lei, podem, por decisão do Governo, constituir património das autarquias em causa, devendo as transferências a que haja lugar processar-se sem qualquer ónus e mediante a celebração de protocolos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a titularidade dos contratos de arrendamento porventura existentes transfere-se para as autarquias locais sem dependência de quaisquer formalidades, salvo acordo previo em contrário.

ARTIGO 88

(Transferência de bens patrimoniais)

1. São transferidos para as autarquias locais, em regime de propriedade plena, por força da entrada em vigor da presente Lei, os edifícios do património do Estado onde funcionam actualmente os serviços que devam integrar a administração autárquica, bem como as casas de função que, sendo igualmente propriedade do Estado, na mesma data lhes estejam afectas.

2. Quanto aos edifícios que sejam propriedade privada e se encontrem presentemente arrendados pelo Estado para o exercício de funções cometidas por lei às autarquias locais, transmitem-se também para estas os contratos de arrendamento existentes.

3. Para efeitos de registo na correspondente Conservatória será elaborado um protocolo com a autoridade governamental competente, do qual constem devidamente arrolados e identificados os bens imóveis transferidos nos termos dos números anteriores.

4. A situação de ocupação ilegal em que se encontrem os imóveis referidos no n.º 1 do presente artigo não obsta a aplicação do princípio nele estabelecido.

ARTIGO 89

(Capacitação das autarquias)

1. Cabe ao Governo regulamentar a forma de capacitação das autarquias para o exercício cabal das funções previstas no artigo 72.

2. A liquidação e cobrança dos impostos referidos nas alíneas b), d) e e) do artigo 48 é assegurada pelos serviços do Estado até estarem criadas as condições mencionadas no número anterior.

SECÇÃO II

Da harmonização do sistema tributário nacional

ARTIGO 90

(Isenções)

1. O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos e demais tributos autárquicos.

2. A isenção prevista no número anterior não abrange igualmente as tarifas e taxas a que alude o artigo 70.

3. As autarquias locais gozam, relativamente aos impostos do Estado, do mesmo regime de isenções que a este se aplica.

ARTIGO 91

(Prédios não arrendados)

1. Os prédios destinados à habitação normalmente ocupados pelo respectivo proprietário são sujeitos apenas a Imposto Predial Autárquico, deixando sobre eles de incidir a contribuição predial urbana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se arrendados ou destinados a arrendamento e, como tal, estão sujeitos à contribuição predial urbana:

- a) todos os fogos destinados à habitação e não habitados pelo seu proprietário registados no mesmo município ou povoação;
- b) todos os edifícios não destinados à habitação, sempre que o respectivo proprietário não faça prova da sua utilização em actividade sujeita à contribuição industrial.

ARTIGO 92

(Adicionais aos impostos do Estado)

1. São mantidos os actuais adicionais sobre as colectas da contribuição predial urbana, sisa e imposto sucessório, ficando as respectivas receitas consignadas aos orçamentos autárquicos.

2. São igualmente mantidos os actuais percentuais das rendas do Parque Imobiliário do Estado, arrecadados nas autarquias.

3. O percentual referido no número anterior é anualmente ajustado às necessidades orçamentais das autarquias.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO 93

(Competência regulamentar)

A regulamentação do sistema de impostos e taxas instituídos pela presente Lei consta do Código Tributário Autárquico, a aprovar por decreto do Conselho de Ministros, ficando ainda o Governo autorizado a expedir a demais regulamentação necessária à implementação da mesma Lei até à sua entrada em vigor.

ARTIGO 94

(Vigência de posturas e Regulamentos)

As posturas e regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 71 entram em vigor quinze dias depois da sua publicação nos termos legais.

ARTIGO 95

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para o mesmo ano.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Lei nº 12/97,
de 31 de Maio**

Reconhecendo a necessidade de recolher informação estatística numérica e qualitativa das características da população, da habitação e da realidade socio-económica do País, de modo sistemático e regular, em todo o território nacional, impõe-se a institucionalização de um instrumento jurídico para o efeito. Nestes termos, usando da competência conferida pelo disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente designado Recenseamento, o processo de recolha, compilação, avaliação, análise e publicação ou outra forma de divulgação de dados demográficos, económicos e sociais relativos a todas as pessoas e ainda de dados estatísticos relativos a todas as unidades de alojamento e seus ocupantes do território nacional, num momento bem determinado.
- b) Agregado familiar, a pessoa singular ou o grupo de pessoas, ligadas ou não por laços de parentesco, que vivem na mesma unidade de alojamento, que reconhecem um adulto do sexo masculino ou feminino como seu chefe e que partilham as despesas básicas de alimentação e alojamento.
- c) Unidade de alojamento, o espaço físico onde vive um ou mais agregados familiares.
- d) Período de enumeração, o lapso de tempo durante o qual se procede a entrevistas aos cidadãos nacionais e estrangeiros com vista à recolha de dados estatísticos relativos a pessoas e unidades de alojamento.
- e) Momento censal, as zero horas do dia do início do recenseamento.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O Recenseamento é efectuado em todo o território nacional, abrangendo:

- a) cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- b) cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- c) cidadãos nacionais ou estrangeiros, à data presentes;
- d) as unidades de alojamento.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº 1 do presente artigo os estrangeiros membros do corpo diplomático que habitem nas respectivas embaixadas.

ARTIGO 3

(Objectivo)

O Recenseamento tem por objectivo permitir o conhecimento estatístico, quantitativo e qualitativo da população moçambicana e demais residentes e presentes no território nacional, bem como do parque habitacional.

ARTIGO 4

(Periodicidade e data)

1. A periodicidade de realização do Recenseamento é decenal.
2. A data do Recenseamento é estabelecida pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Da recolha de dados, obrigatoriedade de resposta e confidencialidade estatística

ARTIGO 5

(Recolha de dados estatísticos individuais)

1. A recolha dos dados estatísticos individuais é feita mediante entrevista directa aos membros do agregado familiar dirigida por recenseadores, em cada unidade de alojamento.
2. Os dados são inscritos qualitativa e quantitativamente no respectivo Boletim de Recenseamento.

ARTIGO 6

(Obrigatoriedade de resposta)

1. Todas as pessoas abrangidas pelo Recenseamento, nos termos do artigo 2, são obrigadas a responder aos respectivos Boletins de Recenseamento fornecendo, com verdade, os dados estatísticos que lhes forem solicitados nos termos da lei.
2. O cidadão nacional ou estrangeiro que se recuse a fornecer os dados requeridos no Boletim de Recenseamento ou que os forneça falseando a verdade incorre em infracção punível com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência ou de falsas declarações, previstas no Código Penal.

ARTIGO 7

(Confidencialidade estatística)

1. Os dados estatísticos individuais recolhidos através do Recenseamento têm carácter confidencial, só podendo ser objecto de publicação ou de qualquer outra forma de divulgação, na forma de dados estatísticos agregados.
2. É vedada aos funcionários, supervisores, agentes recenseadores e a todos os outros indivíduos envolvidos no processo de recolha, processamento e análise de dados, divulgar ou fazer uso indevido dos dados estatísticos individuais contidos nos Boletins de Recenseamento.
3. Os funcionários e agentes do recenseamento que violarem o disposto no número anterior, são passíveis de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGO 8

(Órgãos de direcção)

São órgãos de direcção, coordenação e execução central do Recenseamento:

- a) o Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente designado por CCRGPH;
- b) o Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado por INE.

SECÇÃO II

Do Conselho Coordenador do Recenseamento da População e Habitação

ARTIGO 9

(Natureza)

O CCRGPH é o órgão do Sistema Estatístico Nacional que dirige a realização do Recenseamento, subordinado ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 10

(Composição)

1. O CCRGPH é composto por:

- a) membros designados do Conselho de Ministros;
- b) presidente do INE;
- c) dois representantes do INE, a designar;
- d) um representante do Conselho Nacional do Ensino Superior.

2. O CCRGPH é presidido pelo Primeiro-Ministro.

3. O Presidente do CCRGPH poderá convidar a participar nas reuniões do CCRGPH outras entidades ou quadros cuja participação for julgada conveniente e necessária.

ARTIGO 11

(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação:

- a) coordenar o processo de Recenseamento em todas as suas fases técnico-administrativas e assegurar, ao nível nacional, a participação das diversas estruturas envolvidas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento do Recenseamento bem como os instrumentos de notação;
- c) esclarecer os cidadãos acerca dos objectivos do Recenseamento designadamente através da comunicação social;
- d) emitir directivas às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação;
- e) aprovar o seu regulamento interno.

SECÇÃO III

Da estrutura executiva

Artigo 12

(Instituto Nacional de Estatística)

1. Cabe ao INE assegurar a realização de todas as operações censuais.

2. Nos distritos, postos administrativos, cidades e onde se julgar conveniente, serão criados Gabinetes de Recenseamento dos respectivos escalões.

3. Compete ao INE a preparação e execução do Recenseamento quanto às actividades de concepção, recolha, processamento, análise e publicação dos respectivos resultados estatísticos.

4. No cumprimento de directivas e orientações emitidas pelo CCRGPH, é devida ao INE toda a colaboração que este solicitar:

- a) aos órgãos centrais do aparelho de Estado;
- b) aos governos provinciais;
- c) aos órgãos locais do Estado;
- d) às autarquias locais;
- e) às outras instituições e entidades públicas;
- f) às entidades privadas concessionárias de um serviço público.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E PESSOAL

ARTIGO 13

(Financiamento)

1. As despesas relativas ao processo do Recenseamento, são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado.

2. A disponibilização das verbas orçamentais referidas no número anterior far-se-á de acordo com o plano de actividades do Recenseamento aprovado pelo CCRGPH.

3. A administração e execução orçamental das verbas disponibilizadas às operações do Recenseamento ficam a cargo do INE.

ARTIGO 14

(Recrutamento, selecção e remuneração do pessoal)

1. A contratação de pessoal eventual necessário à realização do Recenseamento, quer sob a forma de contrato fora dos quadros, quer sob a forma de contrato de prestação de serviços, não confere ao contratado a qualidade de funcionário do aparelho de Estado.

2. O pessoal envolvido nas actividades do Recenseamento será remunerado nos termos e condições a serem definidos pelo Conselho de Ministros mediante proposta do CCRGPH.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15

(Regulamentação)

No prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente Lei, o Conselho de Ministros aprovará o Regulamento do Recenseamento mediante proposta do CCRGPH.

ARTIGO 16

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 1/90, de 13 de Abril.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 7371,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE